



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2252265-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado LIRA ALIMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), GRAVA BRAZIL E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2252265-24.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A

Agravado: Lira Alimentos Eireli

Interessado: Matuch de Carvalho Advogados Associados

Origem: Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ/1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem

Juiz de 1ª instância: Marcello do Amaral Perino

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.156

Agravo de instrumento – Decisão agravada que acolheu o pedido de conversão da recuperação extrajudicial de LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outra em recuperação judicial – Inconformismo – Não acolhimento – Relação de credores que se afirma estar desatualizada, a indicar desatendimento ao disposto no art. 51, III, da LRJF – Art. 7º, §1º da norma de regência que faculta aos credores a possibilidade de apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados, não sendo o caso de impossibilitar-se a instauração do procedimento por este motivo – Laudo de constatação prévia que se alega estar defasado – Medida que nem mesmo é obrigatória, tratando-se de faculdade legalmente conferida ao magistrado, à análise da documentação da empresa – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto no pedido de recuperação extrajudicial de LIRA ALIMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e LIRA & KAMAROWSKI COMÉRCIO ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Regional e de Competência Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Comarca da Capital, contra a

decisão proferida pela douta Juíza de Direito Dra. Andréa Galhardo Palma a fls. 5.165/5.168 dos autos de origem, que, entre outras deliberações, deferiu o pedido de conversão da recuperação extrajudicial em recuperação judicial.

Sustenta a agravante que a relação de credores foi modificada ao longo do curso processual, tanto na tutela cautelar anteriormente ajuizada, quanto na recuperação extrajudicial e, ainda, no procedimento da recuperação judicial.

Destaca que ocorre a mesma falha anteriormente verificada: ausência de atualização do crédito, a indicar o desatendimento ao disposto no art. 51, III, da LRJF.

Alega, outrossim, que o laudo de constatação prévia está defasado, eis que foi elaborado em dezembro/2023, ao passo que o pedido de recuperação judicial foi elaborado em junho/2024, a indicar a necessidade de elaboração de novo laudo, pois no período transcorrido pode ter havido alteração substancial das condições de funcionamento, econômico-financeira e documental das agravadas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão atacada.

Pela decisão de fls. 38/40 este Relator indeferiu o pleito.

Contraminuta a fls. 43/58.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 60/72.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça exarou seu parecer a fls. 77/83, pelo desprovimento do recurso.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

Inicialmente, no que toca à alegada ausência de atualização dos valores constantes da relação de credores, sabe-se que o art. 7º, §1º, da LRJF faculta aos credores a possibilidade de apresentar eventuais divergências quanto aos créditos relacionados.

Sendo assim, o caso não reclama a suspensão do procedimento, eis que o presente insurgimento não é o palco adequado para discussão acerca dos créditos relacionados perante o juízo singular.

Como ponderou a douta magistrada *a quo* na decisão agravada: *“Ressalta-se que num juízo de cognição sumária, a análise dos documentos pelo juízo evidenciou o cumprimento do requisito do art. 51, III, da Lei 11.101/2005, sendo função da administradora judicial nomeada, nos termos do art. 22, dessa legislação, efetuar a verificação técnica da documentação correspondente aos créditos listados pelas devedoras, solicitando eventuais ajustes, se for o caso.*

Ademais disso, aos credores é garantido prazo suficiente para que encaminhem a documentação correspondente aos respectivos créditos diretamente à administradora judicial nomeada,

para conferência. Ainda, é facultada a distribuição de habilitações ou impugnações de crédito, para discussões acerca da natureza, da classificação e incorreção dos valores lançados no quadro-geral de credores” (fls. 5166).

De outro lado, quanto ao pedido de elaboração de novo laudo de constatação prévia, vale lembrar que não se trata de medida obrigatória, tratando-se de faculdade legalmente conferida ao magistrado, para análise da documentação da empresa, quando requerido o favor legal.

Sobre o tema, pertinentes as lições de FERNANDO ANTONIO MAIA DA CUNHA e MARIA RITA REBELLO PINHO DIAS¹: *“Além de implicar dilação indesejada da fase postulatória, a constatação prévia também onera o procedimento da recuperação judicial, uma vez que a remuneração do perito nomeado pelo juízo deverá ser paga pela devedora, após a apresentação do laudo, à luz da complexidade de sua elaboração (§1º).*

Por essa razão, a doutrina tem reiterado a excepcionalidade da medida, sobretudo considerando os efeitos negativos que ela pode gerar na tramitação da recuperação judicial. Além de onerar demasiadamente a empresa em crise econômico-financeira e de implicar demora na fase postulatória do procedimento (...)”.

Oportuna, ainda, a transcrição das ponderações exaradas pela DD Procuradora de Justiça LEILA MARA

¹ *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.*

RAMACCIOTTI, a fls. 78: *“Trata-se neste momento apenas do deferimento do processamento da recuperação judicial e não de sua concessão com homologação do plano.*

É possível o indeferimento posterior, caso haja indícios e acabe por se comprovar a utilização da recuperação como meio de perpetração de fraude, podendo a qualquer momento ser instaurado incidente de apuração, apto a analisar os atos da empresa e de seus sócios. A depender do que ali for colhido, será possível inclusive a determinação do afastamento dos administradores da recuperanda.

(....)

Em relação à alegação de que o valor do crédito está desatualizado, a legislação é muito clara ao permitir a discussão dos valores listados, sendo possível aos credores apresentar divergências ao administrador, bem como impugnações de crédito. Assim, este não se configura motivo para a suspensão do procedimento”.

De rigor, assim, a manutenção da r. decisão agravada, inclusive por seus próprios fundamentos.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator